

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MARGARETH MARIA PINTO HERTER  
AGROPECUÁRIA - ME**

**- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
CNPJ 21.748.170/0001-29**

**VARA JUDICIAL COMARCA DE TUPANCIRETÃ (RS)**

**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7  
(CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076)**



**Solução**

Consultoria • Assessoria • Representações

## APRESENTAÇÃO

Neste trabalho apresentamos o Plano de Recuperação Judicial-PRJ da Empresaria Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME, em consonância com o disposto no artigo 53 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 – LRF, à Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã – RS - **Juízo de Recuperação** – perante a qual se processa a recuperação sob o número 076/1.15.0000347-7 (CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076).

Atende também ao Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível TJRS, no Agravo de Instrumento nº 70065413031 (Nº CNJ0226681-91.2015.8.21.7000), que determinou apresentação de planos individualizados, presente o fato que inicialmente foi apresentado plano comum com outras cinco empresas e empresários rurais do grupo empresarial.

Este trabalho foi elaborado no sentido de estabelecer e demonstrar as principais condições e termos em que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Empresária Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME – Em Recuperação Judicial, sob a égide da lei 11.101/2005, pretende pagar suas dívidas e dar continuidade às suas atividades, mantendo emprego e renda, bem como cumprir com sua função social.

O Plano de Recuperação ora apresentado, prevê as ações da Recuperanda no sentido de superação da crise financeira e cumprimento do portfólio de dívidas na forma proposta neste Plano, em consonância com demais Planos de Recuperação das outras empresas e empresários rurais do “grupo familiar”, tendo em vista ser garantidora, enquanto pessoa física, de dívidas lá incluídas, de cujo cumprimento dependem de suas ações.

A proposta de pagamento dos credores ora apresentada está calcada em premissas e condições de viabilidade que a sustentam, demonstrando fontes de recursos e cronograma de pagamento ajustado ao cenário de fluxo de receitas projetados.

A Recuperanda vem pelo presente instrumento apresentar o Plano de Recuperação Judicial, submetendo-o à aprovação dos credores para posterior homologação do juízo da recuperação nos termos que seguem.

## ÍNDICE GERAL

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
ÍNDICE DE ANEXOS.....	4
<b>1 - INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
1.1. IDENTIFICAÇÃO .....	5
1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	6
1.3. HISTÓRICO DA RECUPERANDA.....	7
1.4. ESTRUTURA PRODUTIVA DA RECUPERANDA.....	9
1.5. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	10
1.6. DEFINIÇÕES .....	11
<b>2 - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
2.1. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	15
2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO.....	16
2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	18
2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITO AO PRJ .....	20
2.6. CREDORES NÃO SUJEITOS AO PRJ.....	20
<b>3 - DA PROPOSTA DE PAGAMENTO .....</b>	<b>21</b>
3.1. AJUSTE NA BASE DOS CRÉDITOS SUJEITOS .....	21
3.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	22
3.3. ORIGEM DOS RECURSOS.....	23
3.4. FLUXO DE PAGAMENTOS DO PLANO .....	23
3.4. FLUXO DE CAIXA PROJETADO.....	24
<b>4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES .....</b>	<b>25</b>
<b>5 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>33</b>

## ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 - CREDORES SUJEITOS AO PRJ .....	20
QUADRO 2 - BASE DOS CRÉDITOS AJUSTADOS.....	21
QUADRO 3 - FLUXO DE PAGAMENTO DO PRJ .....	23
QUADRO 4 - FLUXO DE PAGAMENTO DO PRJ (CONTINUAÇÃO).....	23
QUADRO 5 - FLUXO DE CAIXA PROJETADO HERTER CEREAIS.....	24
QUADRO 6 - FLUXO DE CAIXA PROJETADO HERTER CEREAIS (CONTINUAÇÃO).....	24

## **ÍNDICE DE ANEXOS**

**ANEXO 1 – RELAÇÃO DE CREDORES**

**ANEXO 2 – AJUSTE NO VALOR DOS CREDORES**

**ANEXO 3 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CREDORES**

**ANEXO 4 – FLUXO DE CAIXA**

**ANEXO 5 – LAUDOS DE AVALIZAÇÃO PATRIMONIAL**

**ANEXO 6 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO.**

## 1 - INTRODUÇÃO

### 1.1. IDENTIFICAÇÃO

**RAZÃO SOCIAL:** MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME

**NOME FANTASIA:** MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME

**ENDEREÇO SEDE:** ESTRADA TUPANCIRETÃ – SANTIAGO, KM 18 TUPANCIRETÃ- RS

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** pedroherter@multirural.com.br

**RAMO DE ATIVIDADE:** CULTIVO DE SOJA, ARROZ, MILHO E OUTROS CEREAIS, CRIAÇÃO DE BOVINOS, OVINOS, BUFALINOS E EQÜINOS.

**CNPJ:** 21.748.170/0001-29

**CGC/TE:** 151/1105493

**RESPONSÁVEL LEGAL:** MARGARETH MARIA PINTO HERTER

**CPF:** 777.649.279-15

## 1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das dificuldades econômico-financeiras, porque passa a Recuperanda, conjuntamente com as demais empresas e Empresário Rurais da “Família Herter”, conforme suficientemente demonstrado no pedido de recuperação judicial, ao qual ora se remete, apresentamos o presente Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista na LRF.

A Recuperanda requereu em 17 de março de 2015 o benefício legal da recuperação judicial, fundamentado no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído e processado na vara judicial da comarca de Tupanciretã – RS, sob o número 076/1.15.0000347-7 (CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076). O pedido foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial de 30 de março de 2015.

A recuperação fora pedida e concedida conjuntamente com as demais empresas e empresários rurais do grupo familiar, reconhecendo-se a interdependência financeira entre as mesmas, razão pela qual foi apresentado um Plano de Recuperação Judicial de forma conjunta com as demais empresas integrantes do grupo, quais sejam:

- Cereais Herter Ltda. - CNPJ 04.830.828/0001-28 – Em Recuperação Judicial;
- Multi Transportes – Transportadora de Cargas LTDA – CNPJ: 03133.736/0001-26 – Em Recuperação Judicial;
- Fábio Pinto Herter Agropecuária ME - CNPJ 21.748.118/0001-72 – Em Recuperação Judicial;
- Pedro Luiz Herter Agropecuária EPP CNPJ 90.083.279/0001-04 – Em Recuperação Judicial;
- Maria Odila Abreu Terra Pinto agropecuária ME CNPJ 21.748.294/0001-04 – Em Recuperação Judicial.

Nada obstante, a Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento prolatado no agravo de instrumento N. 70065413031 (CNJ: 0226681-91.2015.8.21.7000), entendeu a “*necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa*”.

O acórdão referido implicou em nova relação de credores, individualizada por cada uma das Recuperandas, permitindo melhor identificar a situação de cada Empresa.

No entanto, face a Inter vinculação de garantias prestadas pelo casal Pedro Luiz Herter e Margareth Maria Pinto Herter às demais empresas e empresários rurais do grupo, tem-se como imperativo a implicação e reflexos desta recuperação nos planos de recuperação das demais empresas e vice-versa, sendo correto afirmar a necessidade de aprovação de todos os planos, pois, embora cada um seja sustentado com rendas específicas, não há como desconsiderar a interdependência em termos econômicos, conforme fartamente explicitado no pedido de recuperação e será referida no desenvolvimento deste trabalho

O plano de recuperação propõe aos credores condições especiais para pagamento de suas obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, atendendo ao que dispõe o artigo 53 da LRF, demonstrando:

- A viabilidade econômica e financeira da empresa;
- Discrimina detalhadamente os meios de recuperação da empresa e pagamento dos débitos, através de fluxo de caixa compatível com o desembolso proposto para cumprimento das obrigações;
- Junta laudo de avaliação patrimonial e laudo econômico/financeiro subscrito por profissional habilitado.

### **1.3. HISTÓRICO DA RECUPERANDA**

A Empresária Rural Margareth Maria Pinto Herter, filha de agropecuarista, sempre esteve ligada a terra e a produção primária. Proprietária de imóveis rurais conjuntamente com seu esposo, Pedro Luiz Herter, com o qual foi parceira na exploração de suas terras, notadamente desde a década de 1970 com criação de gado e cultivo de soja. Esta última atividade intensificou-se a partir de 1990, com o advento de novas tecnologias mais adequadas ao cultivo de grandes áreas de terras, tais como: plantio direto, sementes geneticamente modificadas, entre outras.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME**  
**-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-**  
**CNPJ: 21.748.170/0001-29**  
**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

Sob a liderança do esposo Pedro Luiz Herter, a família destacou-se na criação e aperfeiçoamento de raças bovinas, equinas e ovinas, inclusive com diversas premiações e reconhecimento em eventos de destaque nacional e internacional como a Expointer.

Num ciclo de integração entre pecuária, agricultura, fábrica de rações e comercialização de produtos agrícolas e insumos, a família estruturou suas atividades, ampliando as lavouras de soja e o comércio, obtendo expressivos faturamentos.

Em 2001 a família optou pela criação da Herter Cereais Ltda., a qual passou a operar sob a gestão de sócio fora do grupo familiar, empresa que passou a operar toda a indústria de rações e comercialização. Contudo, embora não participasse diretamente da gestão da Herter Cereais Ltda., era a família Herter, especialmente Pedro Luiz e Margareth, que davam credibilidade e garantias para que a empresa alavancasse recursos e negócios para seu crescimento.

Com o passar dos anos, a Herter Cereais Ltda. cresceu em faturamento, contudo, contraiu endividamento elevado, respaldado no patrimônio familiar dos “Herter”. O endividamento da empresa agravou-se, sobremaneira, com a grande frustração da safra em 2012, motivada por estiagem, que reduzindo drasticamente a produtividade nas lavouras de soja, fazendo com que os agricultores não pudessem cumprir com seus contratos de venda antecipada, arcando a Herter Cereais com pesadas multas junto às tradings (wash-outs).

Diante da crise, Pedro Luiz e Margareth retomaram a gestão da cerealista, no sentido reestruturá-la e reverter o processo de prejuízos e perdas já em curso.

A Herter Cereais teve que reduzir seus negócios, vendeu unidades para pagar débitos, devolveu aquelas arrendadas, desfez parcerias. As unidades armazenadoras que lhe restaram foram arrendadas temporariamente, até que fosse reorganizada a situação financeira de forma que permitisse a retomada dos negócios de forma segura.

A crise atingiu em cheio o patrimônio familiar, face às Inter vinculações de garantias existentes. Houve expropriações de áreas significativas por parte de alguns credores e outro tanto ameaçado em face de ações judiciais. As empresas agropecuárias individuais também foram atingidas pela crise, levando-as ao inadimplemento de suas obrigações.

Todos os imóveis rurais da família Herter encontram-se onerados em hipoteca ou alienação fiduciária em favor de credores próprios e da Herter Cereais. Tais gravames já causaram perdas de

áreas significativas sem nenhuma melhora na posição do grupo. A continuidade dessa situação poderia comprometer todas as atividades das empresas familiares, levando-as a quebra, redundando em prejuízos a todos os envolvidos – proprietários, credores, empregados, poder público e sociedade.

Diante das dificuldades da Herter Cereais Ltda., sendo as pessoas físicas garantidoras e prestadoras de garantias, a Família Herter viu-se numa situação de extrema dificuldade, sem recursos financeiros para pagar os débitos diretos e indiretos, percebeu que necessitava de medidas mais eficazes para reestruturar-se.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) mostrou-se como a alternativa mais adequada e eficaz para permitir ao “grupo familiar” a reorganização de cada uma de suas empresas no intuito de pagamento dos débitos particulares de cada uma delas, e, no conjunto, atender a todos os credores o mais satisfatoriamente possível, dentro da capacidade econômico/financeira, inclusive com desmobilizações numa proporção limite entre rendas por alienação patrimonial x rendas das atividades, conforme veremos no desenvolvimento deste trabalho.

#### **1.4. ESTRUTURA PRODUTIVA DA RECUPERANDA**

A Recuperanda exerce a sua atividade agropecuária em imóveis próprios e arrendados, nos municípios de Tupanciretã e Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul.

Possui, conjuntamente com seu esposo Pedro Luiz Herter, 3.803 ha de terras, as quais são utilizadas pela Recuperanda e também pelos demais empresários familiares, quais sejam:

- a) Fábio Pinto Herter Agropecuária ME - CNPJ 21.748.118/0001-72 - Em Recuperação Judicial;
- b) Pedro Luiz Herter Agropecuária ME - CNPJ 90.083.279/0001-04 - Em Recuperação Judicial;
- c) Maria Odila Abreu Terra Pinto agropecuária ME - CNPJ 21.748.294/0001-04 - Em Recuperação Judicial;

A Recuperanda vale-se também de imóveis arrendados para fins de exploração da agricultura, os quais, somados aos imóveis próprios, permite exploração de área com potencial

produtivo para cumprir plenamente com seus compromissos, dentro dos prazos e condições propostos por este Plano de Recuperação, conforme fluxo de caixa apresentado.

A Recuperanda possui maquinaria agrícola em conjunto com as demais empresas agropecuárias do “Grupo Familiar”, que atendem razoavelmente a necessidade das lavouras, contudo, quando necessário, é complementada com terceirização, notadamente na colheita.

A estrutura de imóveis, maquinaria e tecnologia utilizada tem propiciado bons resultados na atividade explorada com produtividades compatíveis com lavouras de alta tecnologia desenvolvidas na região.

## **1.5. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.5.1. Cláusulas, Itens e Anexos:** As referências a Cláusulas, Itens e Anexos, dizem respeito a este Plano, exceto se houver disposição em contrário

**1.5.2. Títulos:** Os títulos de capítulos e de cláusulas, servem para referência e localização e não devem afetar o conteúdo desenvolvido.

**1.5.3. Abrangência:** Os termos usados para créditos “sujeito” ou “incluído” dizem respeito a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação ou incluído no rol dos créditos sujeitos. “Não sujeito” ou “excluído”, dizem respeito a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação, ou excluídos no decorrer do processo.

**1.5.4. Referências:** Eventuais referências a documentos e/ou instrumentos abrangem todas as suas partes, inclusive aditivos, menções adicionais, complementações, exceto de outra forma expressamente dispuser.

**1.5.5. Disposições Legais:** As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.5.6. Prazos:** Os prazos constantes neste Plano de Recuperação serão contados conforme dispõe o artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, que serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior, caso o termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil.

## 1.6. DEFINIÇÕES

**1.6.1. Ação ou Processo:** Quando não estiver referido de forma diversa, significa o próprio Processo de Recuperação Judicial nº 076/1.15.0000347-7 (CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076).

**1.6.2. Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores ou por decurso de prazo sem objeção, na forma dos artigos 45 e 58 da LRF, incluindo § 1º.

**1.6.3. Assembleia de Credores ou AGC:** Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.6.4. Classes:** São as Classes definidas no artigo 41 da LRF, podendo, conforme o contexto, incluir os Credores Não Sujeitos Aderentes.

**1.6.5. Classe I:** Titulares de Créditos derivados da Legislação Trabalhista.

**1.6.6. Classe II:** Titulares de Créditos com Garantia Real.

**1.6.7. Classe III:** Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados.

**1.6.8. Classe IV:** Titulares de Créditos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

**1.6.9. Créditos com garantia de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio:** Créditos detidos garantidos por Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.6.10. Créditos com Garantia Real:** Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

**1.6.11. Créditos Extra concursais:** Créditos detidos pelos Credores Extra concursais.

**1.6.12. Créditos Não Sujeitos:** Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

**1.6.13. Credor(es):** Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos na forma já definida, relacionadas ou não na Lista de Credores.

**1.6.14. Credores com Garantia Real:** Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.6.15. Credores com Garantia de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio:** Credores que detenham a propriedade fiduciária de bens financiados e/ou alienados em garantia de empréstimos e financiamentos.

**1.6.16. Credores Extra concursais:** Detentores de Créditos constituídos após o protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.

**1.6.17. Credores Não Sujeitos:** São os Credores existentes na data do ajuizamento da ação que não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme previsto nos artigos 49, parágrafo terceiro, e 86, II da LRF, ou decisão judicial transitada em julgada.

**1.6.18. Credores Quirografários:** Credores detentores de créditos não garantidos ou excedentes à garantia, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.7.19. Família Herter:** Conjunto Familiar que engloba os atuais sócios e titulares de empresas individuais integrantes da inicial desta recuperação judicial.

**1.7.20. Fluxo de Caixa:** é a projeção financeira das entradas e saídas de recursos, incicando como será o saldo de caixa para o período projetado..

**1.6.21. Intervenientes-Garantes:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária ou real aos Credores.

**1.6.22. Homologação Judicial do Plano:** Decisão judicial que concede a Recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorrerá na data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF no Diário da Justiça do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

**1.6.23. Juízo da Recuperação:** O Juízo da Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

**1.6.24. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

**1.6.25. Laudo de Viabilidade Econômica:** Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

**1.6.26. LRF:** Lei de Recuperação de Empresas e Falências - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**1.6.27. Lista de Credores:** Relação de Credores da Empresa Margareth Maria Pinto Herter Agropecuária ME, por ela apresentada ou a Relação de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em impugnações de crédito.

**1.6.28. Montante da Dívida:** É o total, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP,

**1.6.29. Plano ou PRJ:** Este plano de recuperação judicial.

## 2 - DA RECUPERAÇÃO

### 2.1. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As empresas do segmento agropecuário têm obtido nos últimos anos resultados satisfatórios, notadamente em produtividade, decorrente do aperfeiçoamento tecnológico desenvolvido pelo setor desde o plantio até a colheita. Também no que diz respeito a comercialização tem-se obtido preços que propiciam margem de resultado ao produtor.

A Recuperanda também obteve boas produtividades em suas lavouras, porque incorporou as boas práticas na condução das atividades, conforme a recomendação técnica de manejo, escolha de cultivares de ponta, plantio, tratos culturais e colheita.

Destaque negativo para o período, em termos de produção, foi o ano de 2012 devido à grande estiagem no Estado do Rio Grande do Sul, sendo calamitosa na região de atuação da Recuperanda, reduzindo drasticamente a produtividade nas lavouras de soja, reduzindo receitas e obrigando-a a renegociar débitos com o conseqüente aumento do endividamento.

Além da redução na produção própria, a Recuperanda foi muito impactada em consequência da situação da Herter Cereais Ltda. – Em Recuperação Judicial, da qual a Sra. Margareth é sócia e garantidora, tendo em vista que, devido à frustração de safra em 2012, os agricultores não puderam cumprir com seus contratos de venda antecipada, arcando a Herter Cereais com pesadas multas junto às tradings (wash-outs).

O endividamento da Herter Cereais levou-a ao inadimplemento, perda de credibilidade e a conseqüente redução do faturamento e agravamento da situação. Isso levou os credores a buscarem receber seus créditos mediante cobrança aos garantidores, tanto administrativa como judicialmente.

Os sócios (família Herter), num grande esforço, injetaram na Recuperanda expressivos recursos oriundos das atividades agropecuárias e alienação patrimonial, notadamente pagando dívidas com bancos e fornecedores, sub-rogando-se nos direitos creditórios, na expectativa de que a Herter Cereais pudesse solver suas dívidas na forma usual contratada e voltar à normalidade. Esse esforço revelou-se insuficiente face ao expressivo volume dos débitos que vieram a inadimplir, levando-os a sofrerem protestos, execuções, arrestos, etc.

Essas ações de cobrança causaram grandes perdas patrimoniais e financeiras a Recuperanda e as demais empresárias do “grupo familiar”, dificultando créditos com bancos e fornecedores, encarecendo sobremaneira o custeio das lavouras e inviabilizando o pagamento das dívidas diretas, ora incluídas neste Plano de Recuperação Judicial.

Ressalte-se que as empresas do “grupo familiar” operavam como grupo econômico, conforme suficientemente demonstrado no pedido de recuperação judicial, ao qual ora se remete, tanto que o Juízo da Recuperação concedeu a medida ao Grupo e pelo conjunto se elaborou o PRJ, então apresentado, o qual ora se individualiza por determinação do TJRS.

Diante das dificuldades da Herter Cereais Ltda. e sendo as pessoas físicas garantidoras e prestadoras de garantias, a Família Herter viu-se numa situação de extrema dificuldade com todas as empresas do grupo afetadas pelo desequilíbrio da maior delas. Sem recursos financeiros para pagar os débitos diretos e indiretos, percebeu que necessitava de medidas mais eficazes para reestruturar-se e evitar a quebra. Nesse contexto, a Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) mostrou-se como a alternativa mais adequada e eficaz para permitir ao “grupo familiar” a reorganização de cada uma de suas empresas no intuito de pagamento dos débitos particulares de cada uma delas, e, no conjunto, atender a todos os credores o mais satisfatoriamente possível, dentro da capacidade econômico/financeira, inclusive com desmobilizações numa proporção limite entre rendas por alienação patrimonial x rendas das atividades, conforme veremos no desenvolvimento deste trabalho.

## **2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Este trabalho procura demonstrar detalhadamente o Plano de Recuperação da Empresária Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME, nos termos da Lei nº11.101/2005, mediante o qual se pretende viabilizar a superação da crise econômico/financeira da Recuperanda, pagando seus credores, mantendo-a ativa no contexto econômico regional, exercendo sua função social e contribuindo para a geração de bens, emprego e renda.

O presente Plano de Recuperação procura demonstrar a viabilidade da Recuperanda, sempre buscando atender aos interesses de seus credores, no limite da capacidade



econômico/financeira da empresa, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos.

Ressaltamos, desde já, por imperativo da viabilidade deste Plano, que devido à corresponsabilidade da Titular Margareth Maria Pinto Herter nas dívidas da Empresa Herter Cereais Ltda., inclusive com vinculação de seu patrimônio em garantia daquelas dívidas, haverá de contribuir significativamente para o cumprimento do Plano de Recuperação da Herter Cereais, o qual necessita ser aprovado, por necessidade óbvia, face aos reflexos no Plano da Recuperanda.

Por isso, este Plano buscará conciliar os interesses dos credores diretos da Recuperanda, com o interesse dos credores das demais empresas do grupo, notadamente Herter Cereais Ltda., por ser o principal garantidor com patrimônio vinculado ao cumprimento dessas obrigações, no limite de sua capacidade de pagamento e de suas forças patrimoniais.

## **2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO**

Este Plano de Recuperação, bem como os demais Planos das empresas individuais/agropecuárias do “grupo familiar”, será desenvolvido e implementado calcado em premissas básicas e fundamentais para sua viabilidade e cumprimento, quais sejam:

- 2.3.1 Conciliar interesses de credores diretos relacionados neste Plano com os interesses dos credores por coobrigação em dívidas das demais empresas;**
- 2.3.2 Recalcular os créditos sujeitos pelos encargos contratuais de normalidade, sem incidência de acréscimos por inadimplemento.**
- 2.3.3 Determinar, separar e isolar, meios de produção e geração de caixa compatível com os créditos sujeitos a este Plano, garantindo o cumprimento do cronograma previsto;**
- 2.3.4 Determinar os meios pelos quais a Recuperanda se propõe a participar da solução das dívidas da Herter Cereais garantidas por seus bens, sem que isso prejudique ou interrompa os pagamentos na forma aqui prevista.**

Estabelecido este entendimento de que o Plano da Recuperanda possui renda própria capaz de cumprir com os débitos estruturados na forma aqui prevista, conforme demonstraremos adiante,

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME**  
**-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-**  
**CNPJ: 21.748.170/0001-29**  
**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

mas que, ao mesmo tempo, haverá de contribuir para o cumprimento do Plano da Herter Cereais, o qual, se inviabilizado, impactará a Recuperanda e as demais empresas do “Grupo Familiar”.

Diante disso, a Recuperanda usará seus rendimentos oriundos da atividade produtiva – agricultura -, primeiramente para cumprir com o cronograma estabelecido para pagamento de suas dívidas diretas, na forma e condições estabelecidas neste Plano.

Contudo, terá que aportar recursos na Herter Cereais Ltda., conforme previsto naquele Plano de Recuperação, visto que, se inviável aquele, haverá consequências drásticas para a Recuperanda e este PRJ. Os recursos a serem injetados naquela empresa, haverão de serem obtidos principalmente através de alienação patrimonial, já que a renda da atividade estará comprometida com as dívidas próprias e eventuais sobras são insuficientes para fazer frente ao compromisso de capitalizar a Herter Cereais.

Havendo alienação de área explorada pela Recuperanda para complementar fluxo de caixa da Herter Cereais, deverá se proceder a remanejamentos de áreas exploradas pelo “grupo familiar” e/ou aumento de áreas arrendadas, visto que há disposição de proprietários arrendadores em ampliar arrendamentos à Família Herter.

Contudo, qualquer alienação patrimonial exige ações negociais e burocráticas, visto que, hoje, todos os imóveis rurais estão vinculados as dívidas próprias ou a credores das demais empresas, exigindo ações e providências no sentido de viabilizar as alienações, preservando direitos dos credores beneficiários de tais garantias, podendo demandar tempo para concretização. Presente também o fato de que vivemos uma conjuntura de crise econômica nacional, momento em que os investidores se retraem e as possibilidades negociais são mais escassas e exigem condições especiais, notadamente no que diz respeito a preços e prazos.

Nesse sentido, este e os demais Planos de Recuperação das empresas do “grupo familiar”, preservarão aos credores com garantias reais, no máximo, 120% (cento e vinte por cento) de margem a seus créditos, considerando a avaliação pelo valor de mercado dos respectivos bens, constante nos laudos de avaliação patrimoniais anexos aos PRJs. Verificado excessos de garantias haverão de serem liberados pelos credores para que possam servir aos ajustes necessários ao cumprimento dos Planos de Recuperação, especialmente da Herter Cereais Ltda. Se as garantias

não mais existirem ou, se seus valores forem inferiores ao percentual acima, não nenhuma haverá complementação.

Havendo necessidade de liberação de garantias para compor negócio, está se dará mediante substituição por outro bem de mesma espécie e liquidez, respeitado o percentual máximo de 120% ou a margem anterior, se menor.

**Fica desde já esclarecido que a oportunidade e condições de venda serão definidas exclusivamente pelos proprietários dos bens, sopesados os aspectos econômicos e conjunturais do momento da venda.**

## **2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Presente as premissas básicas de recuperação indicadas no item precedente, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, pretende viabilizar a sua implementação através de medidas previstas no art. 50 da Lei nº. 11.101/2005, sem prejuízo de outras alternativas que se mostrem mais vantajosas para os credores, empresa e sociedade;

**2.4.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tais como:**

- Uniformização de critérios de atualização dos débitos incluídos, bem como ajustá-los aos recursos possíveis a serem apurados pela Recuperanda na forma prevista no item **3.1** à diante.
- Carência: tempo necessário para apuração de recursos mínimos para início dos pagamentos dos créditos incluídos;
- Definição de encargos financeiros compatíveis com o fluxo de recursos previstos, de forma a não inviabilizar o Plano de Recuperação;

Neste item estão contidas as principais medidas de recuperação e pagamento dos credores, mediante a reestruturação dos créditos sujeitos na forma definida neste Plano de Recuperação;

**2.4.2. Arrendamento total ou parcial da estrutura produtiva:**

Esta opção somente será utilizada no caso de se mostrar mais vantajosa em relação a exploração direta e desde que garanta o cumprimento do fluxo de caixa e/ou transferências de dívidas com anuência dos credores;

**2.4.3. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros:**

Hipóteses passíveis de serem implementadas, desde que em condições que melhore a posição da Empresa para pagamento dos créditos sujeitos;

**2.4.4. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza:**

Tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se, inclusive, aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

**2.4.5. Venda parcial de bens:**

Poderá a Recuperanda alienar ativos a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao seu exclusivo critério e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na Lei nº 11.101, de 2005.

Os meios de recuperação acima citados, não esgotam, nem excluem outras possibilidades que possam se mostrar vantajosas a Recuperação, podendo ser trazidas à apreciação da AGC para deliberação e levadas ao Juízo da Recuperação para homologação.

## 2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AO PRJ

O quadro abaixo representa o resumo por classe dos credores relacionados na lista de credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$ 1.849.266,52
<b>TOTAL CRÉDITOS RJ</b>	<b>R\$ 1.849.266,52</b>

QUADRO 1

### Considerações sobre o quadro:

- a) CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II - Nesta classe, estão incluídos todos os credores com garantias reais assim reconhecidos pela Recuperanda na lista de credores. Todos os credores estão concentrados nesta classe.

## 2.6. CREDORES NÃO SUJEITOS AO PRJ

Não há credores não sujeitos ao Plano.

### 3 - DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

#### 3.1. AJUSTE NA BASE DOS CRÉDITOS SUJEITOS

O ajuste ora proposto na base dos créditos sujeitos ao PRJ, em conformidade com a premissa prevista no item **2.3.2 retro**, conforme já referida, é condição para que este Plano de Recuperação possa desenvolver-se satisfatoriamente para cumprimento do cronograma de pagamento dos créditos, conforme veremos.

Os ajustes propostos na base dos créditos sujeitos serão apurados mediante recálculo dos débitos a partir do valor nominal constante nos respectivos títulos de créditos, atualização pelos critérios e condições previstas para a situação de normalidade, excluído, portanto, qualquer acréscimo por inadimplemento, tais como multas, comissão de permanência, elevação de juros, mora, honorários, etc.

O anexo número 2. traz a relação dos credores sujeitos à RJ com os seus créditos já ajustados conforme esclarecido neste item, cujos valores compõem o montante a ser equalizado nas condições deste Plano de Recuperação.

##### 3.1.1. Quadro de credores ajustado para efeito de pagamento

O quadro a seguir informa o Quadro Geral de Credores da Recuperanda, com valores ajustados a sua proposta de pagamento a qual será exposta adiante.

RELAÇÃO DE CREDITORES	VALOR
CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIA REAL	R\$ 1.766.093,97
<b>TOTAL CRÉDITOS RJ</b>	<b>R\$ 1.766.093,97</b>

QUADRO 2

#### 3.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, dar-se-á pelo montante previsto no quadro nº 2 acima, da seguinte forma:

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME**  
**-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-**  
**CNPJ: 21.748.170/0001-29**  
**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

Os credores com garantia real, serão pagos pelo montante constante do anexo nº 2, o qual está resumido por classe no quadro nº 2, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas cada uma delas por juros de 0,4% a.m. (4,8% ao ano), a partir de 16/03/2015.

Os juros incidirão sobre o saldo devedor e serão capitalizados anualmente nas mesmas datas do vencimento das parcelas, para serem pagos proporcionalmente ao valor de cada uma sendo a primeira vencível no ano seguinte à decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação, sempre na data de 31 de outubro de cada ano e as demais, no mesmo dia dos anos seguintes.

Fica assegurado à Recuperanda, a seu exclusivo critério, antecipar o pagamento das parcelas vincendas atualizadas conforme acima, mediante aplicação de deságio de 1% (um por cento) por mês de antecipação, conforme fórmula a seguir indicada, podendo ser proporcional a todos os credores ou a determinado(s) credor(es) ou classe(s), sem que isso configure tratamento desigual, desde que não prejudique o cumprimento do cronograma anual de pagamentos.

Fórmula do deságio por antecipação de pagamentos

D= Desconto realizado sobre o crédito

N= Valor nominal do crédito

i= Taxa de desconto

n= Número de períodos para o desconto

$$D = N - N(1+i)^{-n} = N.[1 - (1+i)^{-n}]$$

Exemplo:

$$D = 10.000,00 [(1,01)^{36} - 1] / 1,01^{36} = 3.010,75$$

Então, valor a pagar: 10.000,00 – 3.010,75 = 6.989,25

Onde:

D = valor do deságio pela antecipação;

N = valor da parcela atualizada pela TR desde 17/03/2015

-n = número de meses antecipados.

### 3.3. ORIGEM DOS RECURSOS

O cronograma de pagamento descrito no item 3.4 adiante, será cumprido principalmente com recursos oriundos da atividade agropecuária desenvolvida pela Recuperanda, podendo, no decurso do prazo, ser suprido também por outros meios, conforme especificado no **item 2.4 retros**.

A Recuperanda cultivará anualmente uma área equivalente a 700 há de soja todos os anos, cuja rentabilidade é suficiente ao cumprimento do cronograma proposto, conforme demonstrado a seguir.

Toda a movimentação financeira será detalhadamente informada nos balanços e demonstrativos financeiros, bem como, disponibilizado regularmente relatório das atividades ao Administrador Judicial enquanto perdurar a Recuperação.

### 3.4. FLUXO DE PAGAMENTOS DO PLANO

Conforme previsto neste Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, segue de forma resumida o fluxo de caixa projetado para pagamento dos créditos sujeitos a recuperação e constantes do Quadro Geral de Credores.

Fluxo de pagamento individual por credor pode ser visualizado através do anexo.....

DISCRIMINAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
CRÉDITO A PAGAR	R\$ -	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177
JUROS SOBRE O CRÉDITO	R\$ -	R\$ 22	R\$ 30	R\$ 39	R\$ 47
SALDO A PAGAR	R\$ -	R\$ 199	R\$ 208	R\$ 218	R\$ 227

QUADRO 3

DISCRIMINAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
CRÉDITO A PAGAR	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177
JUROS SOBRE O CRÉDITO	R\$ 56	R\$ 64	R\$ 73	R\$ 81	R\$ 90	R\$ 98
SALDO A PAGAR	R\$ 237	R\$ 246	R\$ 256	R\$ 265	R\$ 275	R\$ 284

QUADRO 4



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME**  
**-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-**  
**CNPJ: 21.748.170/0001-29**  
**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

### 3.5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

A seguir demonstramos o fluxo de caixa projetado com base nas receitas e aportes de recursos previstos, demonstrando a viabilidade financeira do Plano.

DISCRIMINAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LAVOURA	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718
CRÉDITO A PAGAR	R\$ -	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177
JUROS SOBRE O CRÉDITO	R\$ -	R\$ 22	R\$ 30	R\$ 39	R\$ 47	R\$ 56
SALDO A PAGAR	R\$ -	R\$ 199	R\$ 207	R\$ 215	R\$ 224	R\$ 232
CUSTAS RJ	R\$ 123	R\$ 123	R\$ 123	R\$ 123	R\$ 123	R\$ -
SALDO DO ANO	R\$ 595	R\$ 397	R\$ 388	R\$ 380	R\$ 371	R\$ 485
SALDO ACUMULADO	R\$ 595	R\$ 992	R\$ 1.381	R\$ 1.760	R\$ 2.132	R\$ 2.617

QUADRO 5

DISCRIMINAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITA LAVOURA	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718	R\$ 718
CRÉDITO A PAGAR	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177	R\$ 177
JUROS SOBRE O CRÉDITO	R\$ 64	R\$ 73	R\$ 81	R\$ 90	R\$ 98
SALDO A PAGAR	R\$ 241	R\$ 249	R\$ 258	R\$ 266	R\$ 275
CUSTAS RJ	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALDO DO ANO	R\$ 477	R\$ 468	R\$ 460	R\$ 452	R\$ 443
SALDO ACUMULADO	R\$ 3.094	R\$ 3.563	R\$ 4.023	R\$ 4.474	R\$ 4.917

QUADRO 6

O presente fluxo de caixa demonstra a viabilidade deste Plano de Recuperação, nos prazos e condições nele previstas, permitindo à Recuperanda cumprir com seus compromissos diretos, desde que em condições normais de safra. Eventuais dificuldades decorrentes de frustração de safras e/ou mercado serão demonstradas aos credores e trazidas a AGC para deliberação.

## 4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 4.1. Novação de créditos:

Este Plano opera novação em todos os créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela Recuperanda nos prazos e formas aqui estabelecidos, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

### 4.2. Créditos Ilíquidos:

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, sem direito a rateios já realizados.

### 4.3. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes da Lista de Credores apresentada pela Administração Judicial e de suas eventuais modificações judiciais subsequentes, que formam o Quadro Geral de Credores (Art. 18 da LRF). Sobre esses valores incidirão os encargos previstos, abatimentos, ajustes, recálculos, deságios e demais condições constantes no Plano.

Eventuais alterações posteriores na Classificação ou nos valores dos Créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (art. 39, § 2º da LRF), tão pouco as condições e critérios de pagamento previstas neste Plano.

### 4.4. Transferência de Dívidas:

Os créditos novados por este Plano poderão ser transferidos a terceiros assuntadores, mediante concordância do credor pelos meios e forma que ajustarem, desde que seja dada plena e rasa quitação à Recuperanda.

#### **4.5. Ajuste nas Garantias Vinculadas**

As transações de venda de bens para suprimento do caixa, em especial para cumprir com a suplementação prevista no Plano da Herter Cereais Ltda., conforme previsto neste Plano, poderão exigir ajustes nas atuais garantias, podendo haver necessidade de redução ou substituição de garantias vinculadas. Nesse caso, ficará assegurado aos credores detentores dessas garantias, desde que existentes, o vínculo de bens da mesma espécie pela mesma modalidade (hipoteca, penhor, etc.), no percentual de até 120% do crédito, considerando-se o valor de mercado dos bens a permanecerem vinculados ou a vincular em substituição, considerando-se a avaliação dos bens em anexo.

O valor de mercado será aquele constante do laudo de avaliação anexo a este Plano, com validade para 2 anos ou novo laudo, em caso de bens de terceiros ou alteração significativa do mercado apurado mediante nova avaliação.

**Fica desde já esclarecido que a oportunidade e condições de venda serão definidas exclusivamente pelos proprietários dos bens, sopesados os aspectos econômicos e conjunturais do momento da venda.**

#### **4.6. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos:**

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por determinação do Administrador Judicial, na fase de verificação administrativa de créditos; por decisão judicial; arbitral ou por acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor acrescido nos Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, inclusive quanto a incidência dos encargos previstos, a partir da decisão definitiva que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, sem direito a rateios já realizados, salvo reserva determinada pelo juiz.

Para fins desta Cláusula, o Credor deverá habilitar o seu crédito na Relação de Credores, junto ao Juízo da Recuperação.

#### **4.7. Dívidas avalizadas por terceiros:**

As dívidas avalizadas por terceiros estão incluídas no presente Plano e terão tratamento igual as demais, dentro de sua classe.

#### **4.8. Forma do pagamento:**

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

A Recuperanda poderá ainda efetuar pagamento por meio de Cheque Nominal para aqueles credores que não possuem conta bancária. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

A Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.

#### **4.9. Data do pagamento:**

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação serão efetivados nas respectivas datas previstas nos itens **3.2 e 3.4 retros**. Na hipótese de a data de pagamento recair em dia sem expediente bancário na praça de Tupanciretã (RS), a obrigação será satisfeita no primeiro dia subsequente em que o expediente bancário seja normal.

#### **4.10. Majoração ou inclusão de créditos:**

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será dividido pelo número de parcelas faltantes, conforme previsto inicialmente neste plano, mesmo que eventualmente o saldo anterior já tenha sido quitado por antecipação.

#### **4.11 Valor mínimo da parcela:**

Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

#### **4.12. Compensação de Créditos**

A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da Recuperanda, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

#### **4.13. Quitação.**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos nele constantes, inclusive encargos de qualquer natureza (juros, multas, indenizações, penalidades, correção monetária, etc.).

Os Credores serão considerados quitados, nada mais podendo reclamar contra a Recuperanda, avalistas, coobrigados, coligadas, sucessores e cessionários.

#### **4.14. Credores Desinteressados ou Desistentes**

Os credores que não informarem dados bancários para crédito, nem comparecerem para receberem seus valores, conforme previsto item 4.8, retro, após transcorridos dois anos dois do vencimento da primeira parcela, serão considerados como CREDITORES DESINTERESSADOS OU DESISTENTES, sendo considerado quitado o seu crédito.

#### **4.15. Obtenção de recursos novos:**

O grupo Herter poderá buscar novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da LRF. Para garantia da captação de novos recursos, a Herter poderá, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites decorrentes da Recuperação Judicial e da Lei de Falências.

Os Recursos novos sempre serão considerados extra concursais, inclusive em caso de superveniência de falência da Recuperanda, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extra concursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

Os recursos novos poderão ser obtidos mediante:

- Celebração de contrato de mútuo, inclusive com partes relacionadas, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses da Recuperanda, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano;
- Celebração de contratos de arrendamento ou parceria na utilização de seus Ativos, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses da Herter, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano;
- Ingresso de pessoa física ou jurídica, com capacidade técnica e/ou financeira para ser acionista das empresas com vista a continuidade de suas atuais atividades.

#### **4.16. Conflito – PRJ x Contrato:**

Na ocorrência de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Publicação do Deferimento, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da LRF.

#### **4.17. Ocorrência de Eventos Alheios à Vontade e Diligência da Recuperanda.**

Considerando que o fluxo de caixa da Recuperanda depende do bom andamento da atividade agrícola, fica estabelecido que em caso de frustração de safras reconhecida pelos órgãos competentes, comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, eventual parcela de pagamento previsto, poderão ser postergados para um ano após o cronograma de pagamento estabelecido, mantidas as demais condições.

#### **4.18. Cessão de Créditos:**

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que:

- A cessão seja comunicada à Recuperanda e ao Administrador Judicial;
- Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento da cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito as suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

#### **4.19. Liberação das Garantias:**

No recebimento do Valor Devido será dada a irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou real, prestadas pela Recuperanda ou por Garantidores, em favor dos Credores, os quais deverão emitir os competentes documentos de baixa.

Fica assegurada à Recuperanda e aos seus garantidores o direito à liberação parcial de garantias, proporcionalmente aos valores pagos, mantido o percentual mínimo de 120% de cobertura do saldo devedor da operação(ões) garantidas. A liberação dar-se-á mediante pedido formal da Recuperanda ou Garantidores, ficando o credor obrigado a assinar o documento hábil de liberação.

#### **4.20. Divisibilidade e Equivalência:**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das medidas previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

## 5 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 5.1. Vinculação do Plano:

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os credores sujeitos, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação.

### 5.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais:

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão:

- Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a Recuperanda, fiadores, avalistas, garantidores ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico;
- Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus, fiadores, avalistas, garantidores ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- Penhorar quaisquer bens pertencente Recuperanda, fiadores, avalistas, garantidores ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, fiadores, avalistas, garantidores ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- Continuar com as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas, garantidores, administradores ou sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, relativas aos créditos sujeitos ao Plano, as quais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.



### **5.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida:**

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

### **5.4. Julgamento posterior de impugnações de crédito:**

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

## **6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **6.1. Possibilidade de Aditamento:**

Considerando que o Plano de Pagamento ora apresentado foi elaborado com base em Lista de Credores ainda não submetida ao crivo dos credores, os quais poderão apresentar impugnações junto ao Administrador e ao Juízo da Recuperação, poderá ser aditado em função de eventuais impugnações dentro de 60 dias a contar da data de publicação do Edital do Administrador.

O Plano poderá também ser alterado independentemente de seu cumprimento através de AGC convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no artigo 35 e seguintes C/C artigo 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

### **6.2. Encerramento da Recuperação Judicial:**

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

### **6.3. Endereços para Comunicações:**

Todas as correspondências, notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda referidas e necessárias a este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou entrega direta mediante protocolo, para pelo menos um dos seguintes destinatários:

#### **MARGARETH MARIA PINTO HERTER**

Rua Osvaldo Cruz, 42 – CP 146 - Tupanciretã (RS), CEP 98170-000

E-mail: [pedroherter@multirural.com.br](mailto:pedroherter@multirural.com.br)

#### **GENIL ANDREATA - Administrador Judicial:**

Rua Sete de Setembro, 1531 – Santo Ângelo (RS) - CEP 98801-680

E-mail: [genil@genilandreata.com.br](mailto:genil@genilandreata.com.br)

#### 6.4. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos, serão resolvidas:

- Pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial;
- Pelo Foro da Comarca de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Este Plano de Recuperação é firmado pela Empresária Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER.

Tupanciretã (RS), 30/10/2015

---

MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME